

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0002756-41.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não

Fazer

Autor(a)(es): José Airton Augusto

Advogado/OAB: Afonso de Oliveira Freitas OAB 89917/SP

Ré(u)(s): Vanderley Stivanato dos Santos

Advogado/OAB: Roberto José Nassutti Fiore OAB 194682/SP

Em 16 de agosto de 2018, às 15:00h, nesta cidade e Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo, na sala de audiências sob a Presidência do MM. Juiz de Direito ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE, comigo Escrevente Técnico Judiciário abaixo identificado, foi instalada a audiência de conciliação, instrução e julgamento. Aberta com as formalidades legais, verificou-se a presença das partes (e procuradores). Foi(ram) ouvida(s) testemunha(s), qualificadas em termo próprio em apartado, e mediante gravação de áudio e vídeo (mídia arquivada em cartório). Encerrados os atos, pelas partes foi celebrada a composição. Proposta a conciliação, restou frutífera nos seguintes termos: OBJETO PRINCIPAL: Com o presente acordo, o requerido concorda com a transferência da propriedade do veículo para o autor. O requerido ressalva a possibilidade de propor ação em relação ao relação ao seu ex-sócio, visando receber o valor do veiculo, pois o presente acordo trata exclusivamente da transferência do veículo ao autor. Pelo requerido, é entregue o recibo para a transferência do carro, preenchido em seu nome, sendo que será expedido ofício pelo Juízo para a autoridade de trânsito para requisição da transferência diretamente ao nome do autor. Nenhuma das partes poderá mais reclamar da aualauer questão oriunda do mesmo fato. HONORÁRIOS ADVOCATICIOS: cada parte honorários de seu(sua) arcará com os constituído(a). Não há custas. A Seguir, pelo MM. Juiz foi proferida sentença: Homologo o acordo celebrado pelas partes nos presentes autos, e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487. III, "b" do CPC. Nos termos do art. 1000 do CPC, não há interesse recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se oficio para a transferência como de praxe, acompanhado do recibo, entreque nesta audiência. Arquivem-se os autos digitais". Sentença proferida e publicada em audiência, saindo as partes Termo assinado digitalmente pelo MM. Juiz. Dispensada a digitalização e juntada aos autos do documento físico assinado pelos presentes. NADA MAIS. Eu, James Eduardo Callegari, digitei.

M	NΛ			ш	17	•
1 7 1	1 7 1	١.	J	u	-	

Autor(a) Adv.:

 $R\acute{e}(u)$ Adv.: